



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

### ACÓRDÃO 04/2024

**Processo impugnação:** 24.0.000000400-2

**Origem:** 94070/2022

**IMPUGNANTE:** END OLIVEIRA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA EM MONTAGEM LTDA

**Assunto:** Recurso Voluntário - Auto de ISS

**Relator:** Paulo Amaro Massardo Miranda

**EMENTA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISSQN. ANTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 89 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 102/2008. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Grupo Julgador que negou provimento à impugnação interposta sob o processo nº 94070/2022-1, que tinha como objeto o Auto de Infração nº 992/2022 renumerado para 04/2023.

### MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA

Em sua manifestação, o representante da fazenda, relata não ser possível avançar para a análise do mérito, haja vista que a recorrente já discute a legitimidade da cobrança em autos judiciais. Ainda, discorreu acerca da intempestividade do recurso.

É o relatório.

Senhora Presidente,

Demais Conselheiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTE

Continuação do acórdão 04/2024.....

### VOTO

Analisando atentamente os atos processuais administrativos, verifica-se que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 12/12/2023 (pg. 85 do MVP nº 94070/2022-1). Considerando que o protocolo do recurso ocorreu em **03/01/2024** (data de abertura do SEI nº 24.0.000000400-2), revela-se intempestivo o presente recurso voluntário, uma vez que o termo final se deu na data de **02/01/2024**.

Ainda, ao consultar o processo judicial nº 50365692620238210008 (ajuizado em 13/09/2023), verifica-se que a recorrente discute judicialmente os débitos do Auto de Infração 992/2023 (04/2023). O art. 89 do Decreto Municipal nº 102/2008 (Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC), assim dispõe:

“a propositura pelo recorrente de ação judicial relativa à **mesma matéria** objeto do litígio importa desistência do recurso interposto na esfera administrativa”.

Como se vê, estando a presente matéria sendo discutida judicialmente desde 13/09/2023, não caberia sequer a interposição do presente recurso voluntário, importando, assim, o fim da discussão administrativa.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso voluntário ante a sua intempestividade e, também, em razão do art. 89 do Decreto Municipal nº 102/2008.

Os conselheiros Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Elaine Cofcevicz, Cristiano Vargas Buchor e Fernando da Silva de Vargas, acompanharam o voto do relator, e por unanimidade negaram provimento ao recurso.

Sala de sessões, 30 de Julho de 2024.

Patricia de Souza Leandro Teixeira  
Presidente

PAULO AMARO  
MASSARDO  
MIRANDA:94415650082

Assinado de forma digital por  
PAULO AMARO MASSARDO  
MIRANDA:94415650082

Dados: 2024.11.19 16:42:21 -03'00'

Paulo Amaro Massardo Miranda  
Conselheiro Relator  
CRC/RS 077.576-O